



Prefeitura de Rio Pardo de Minas

MEMORANDO Nº 120/2026

Rio Pardo de Minas/MG, 25 de setembro de 2026.

À SECRETARIA MUNICIPAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

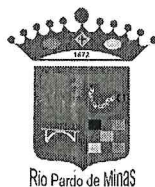
Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas/MG

Assunto: Solicitação de revogação do Credenciamento nº 005/2026 – Processo nº 118/2026 – Inexigibilidade nº 045/2026.

A Secretaria Municipal de Saúde de Rio Pardo de Minas/MG, após reavaliação do Processo nº 118/2026 – Inexigibilidade nº 045/2026 – Credenciamento nº 005/2026, cujo objeto consiste no credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos por profissionais clínicos gerais destinados ao atendimento nas Unidades de Saúde das zonas urbana e rural do Município, vem solicitar a adoção das providências administrativas necessárias à **REVOGAÇÃO** do referido procedimento, pelas razões de interesse público, conveniência e oportunidade a seguir apresentadas.

A presente solicitação decorre, especialmente, das conclusões constantes em Relatório Técnico expedido pela Coordenação da Atenção Primária à Saúde, elaborado após a publicação do instrumento convocatório e a partir da análise da forma prática de operacionalização dos serviços médicos previstos no credenciamento.

Conforme apontado tecnicamente, verificou-se, após a publicação do procedimento, que a sistemática de distribuição da demanda mediante rodízio entre profissionais médicos credenciados poderá trazer impactos relevantes à organização da Atenção Primária à Saúde, sobretudo quanto à continuidade do acompanhamento dos usuários, à formação e manutenção do vínculo entre médico, equipe e paciente, à responsabilização pela população adscrita e à longitudinalidade do cuidado.



Prefeitura de Rio Pardo de Minas

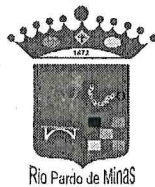
O instrumento convocatório estabeleceu a possibilidade de credenciamento de múltiplos prestadores para o mesmo item e previu a distribuição da demanda entre os profissionais habilitados. Entretanto, constatou-se também que a forma de operacionalização desse rodízio não ficou suficientemente clara e detalhada no procedimento.

Não foram definidos, de maneira suficientemente objetiva, aspectos essenciais para sua execução prática, tais como a periodicidade da alternância dos profissionais, o período de permanência de cada médico em determinada Unidade Básica de Saúde, a forma de transição do acompanhamento dos pacientes entre profissionais, os critérios para preservação da continuidade assistencial e a maneira como seria mantida uma referência médica estável para a população atendida.

Essa ausência de detalhamento assume especial relevância porque a prestação do serviço médico na Atenção Primária não se resume à realização isolada de consultas. Conforme já reconhecido no próprio procedimento, a atuação compreende acompanhamento continuado da população adscrita, monitoramento de pacientes com doenças crônicas, avaliação de exames, visitas domiciliares, encaminhamentos, acompanhamento de tratamentos, ações preventivas e integração permanente com os demais profissionais da equipe.

Nesse contexto, a continuidade da atuação do médico na respectiva Unidade Básica de Saúde constitui elemento importante para o conhecimento do histórico clínico dos pacientes, para a formação do vínculo entre profissional, equipe e usuários e para a continuidade e longitudinalidade do cuidado.

O Relatório Técnico da Coordenação da Atenção Primária evidenciou que a alternância sistemática de médicos, caso adotada como regra ordinária de execução dos serviços, poderá dificultar a consolidação dessa referência assistencial, acarretando risco de fragmentação do acompanhamento, descontinuidade de condutas terapêuticas, dificuldade no acompanhamento de doenças crônicas e necessidade de sucessiva reconstrução das informações clínicas e assistenciais por diferentes profissionais.



Prefeitura de Rio Pardo de Minas

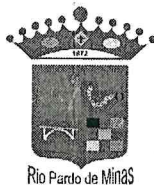
Tal circunstância é particularmente relevante no âmbito da Atenção Primária, considerando o acompanhamento permanente de pacientes com hipertensão arterial, diabetes mellitus, gestantes, crianças, idosos, usuários em acompanhamento de saúde mental, pacientes em uso contínuo de medicamentos e demais situações que exigem acompanhamento longitudinal.

Reconhece-se, portanto, que o planejamento inicial não aprofundou suficientemente esse aspecto da execução do objeto. Embora o modelo tenha sido estruturado com a finalidade de permitir a participação de múltiplos prestadores e assegurar tratamento isonômico aos credenciados, somente após a publicação do procedimento e a análise técnica de sua operacionalização prática foram identificadas, de maneira concreta, as dificuldades assistenciais decorrentes da alternância frequente dos profissionais e da ausência de definição suficientemente clara acerca do funcionamento do rodízio.

O Relatório Técnico da Coordenação da Atenção Primária reforça e documenta essa conclusão sob a perspectiva assistencial.

Nesse sentido, a manutenção do Credenciamento nº 005/2026 nos moldes atualmente estabelecidos não se mostra conveniente ao interesse público, uma vez que poderá resultar na implantação de modelo de distribuição da demanda que não corresponde adequadamente às necessidades assistenciais posteriormente identificadas pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde.

A medida encontra fundamento no art. 71, inciso II, e §§ 2º, 3º e 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021. A legislação prevê a possibilidade de revogação por motivo de conveniência e oportunidade, estabelece que o motivo determinante deverá decorrer de fato superveniente devidamente comprovado, assegura a prévia manifestação dos interessados e determina a aplicação dessas disposições, no que couber, às contratações diretas e aos procedimentos auxiliares.



Prefeitura de Rio Pardo de Minas

Registra-se, ainda, que o credenciamento constitui procedimento auxiliar das licitações e contratações, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. A própria Lei estabelece que os procedimentos auxiliares devem observar critérios claros e objetivos e que, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos para distribuição da demanda.

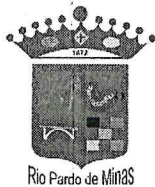
A ausência de definição suficientemente clara quanto à operacionalização do rodízio, somada às consequências assistenciais posteriormente apontadas pela Coordenação da Atenção Primária, evidencia a necessidade de reestruturação do modelo antes da constituição de novas relações contratuais.

A Secretaria Municipal de Saúde realizará nova avaliação quanto ao dimensionamento das equipes, à vinculação dos profissionais às respectivas Unidades Básicas de Saúde, à forma de distribuição da demanda, à continuidade da assistência e ao modelo de contratação que melhor atenda às características da Atenção Primária e às necessidades reais da população.

Após a conclusão dessa reavaliação, caso necessária nova contratação, deverão ser elaborados novos documentos de planejamento, com definição prévia e suficientemente detalhada da sistemática de prestação dos serviços, da vinculação dos profissionais às unidades e dos critérios de distribuição da demanda.

Diante do exposto, solicita-se à Secretaria Municipal de Compras, Licitações e Contratos a adoção das providências administrativas necessárias à revogação do Credenciamento nº 005/2026 – Processo nº 118/2026 – Inexigibilidade nº 045/2026, observando-se as formalidades previstas no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente a prévia manifestação dos interessados antes da decisão definitiva da autoridade competente.

Por fim, solicita-se que se aguarde nova manifestação da Secretaria Municipal de Saúde quanto à eventual instauração de novo procedimento para contratação dos



Prefeitura de Rio Pardo de Minas

serviços médicos, após a conclusão da reavaliação e do novo planejamento da contratação.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

TALITA STEFANNE SANTOS ROCHA
Secretária Municipal de Saúde

RELATÓRIO TÉCNICO

Assunto: Análise da sistemática de distribuição da demanda e rodízio de profissionais médicos prevista no Credenciamento nº 005/2026 – Processo nº 118/2026 – Inexigibilidade nº 045/2026.

A Coordenação da Atenção Primária à Saúde do Município de Rio Pardo de Minas/MG, no exercício de suas atribuições e considerando a necessidade de organização adequada dos serviços médicos prestados no âmbito das Unidades Básicas de Saúde – UBS, apresenta o presente Relatório Técnico acerca da sistemática prevista para distribuição da demanda entre os profissionais médicos credenciados no âmbito do Credenciamento nº 005/2026 – Processo nº 118/2026 – Inexigibilidade nº 045/2026.

Após a publicação do referido procedimento e durante a análise da forma prática de operacionalização dos serviços, a equipe responsável pela Atenção Primária verificou que a utilização de sistema de rodízio sucessivo entre diferentes profissionais médicos para atendimento da mesma população e/ou da mesma Unidade Básica de Saúde poderá produzir impactos relevantes na organização assistencial, especialmente no que se refere à continuidade do acompanhamento dos usuários, à formação de vínculo entre profissional e paciente, à responsabilização sanitária da equipe e à longitudinalidade do cuidado.

A questão identificada não se restringe à simples organização administrativa da escala médica. Na Atenção Primária à Saúde, a relação continuada entre a população e a equipe que lhe serve de referência constitui elemento estruturante do próprio modelo assistencial adotado pelo Sistema Único de Saúde. A Política Nacional de Atenção Básica – PNAB, aprovada pela Portaria GM/MS nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, estabelece entre suas diretrizes a população adscrita, o cuidado centrado na pessoa e a longitudinalidade do cuidado, sendo a Estratégia Saúde da Família considerada estratégia prioritária para expansão e consolidação da Atenção Básica.

A população adscrita corresponde àquela vinculada ao território de determinada Unidade Básica de Saúde e equipe de referência, tendo entre suas finalidades favorecer



relações de vínculo e responsabilização entre as equipes e a população, proporcionando continuidade das ações de saúde e longitudinalidade do cuidado.

A longitudinalidade pressupõe continuidade da relação assistencial ao longo do tempo, com construção de vínculo e responsabilização entre profissionais e usuários. Esse acompanhamento continuado permite maior conhecimento do histórico de saúde da população, das condições clínicas já diagnosticadas, dos tratamentos anteriormente instituídos, das características familiares e sociais e das necessidades específicas de cada usuário.

Nesse contexto, o vínculo estabelecido entre profissional, equipe de saúde e usuário não deve ser compreendido apenas como relação pessoal, mas como elemento organizador do cuidado na Atenção Primária, contribuindo para continuidade, acompanhamento, coordenação das ações de saúde e maior responsabilização pela população atendida.

A Estratégia Saúde da Família – ESF, enquanto modelo prioritário de organização da Atenção Primária, baseia-se justamente na existência de equipes responsáveis por determinada população e território. Essa organização permite que os profissionais acompanhem de maneira continuada as necessidades de saúde daquela comunidade e desenvolvam ações de promoção, prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação e acompanhamento ao longo do tempo.

Após a publicação do Credenciamento nº 005/2026 e diante da análise da forma de execução prática do modelo inicialmente previsto, constatou-se que a adoção de rodízio frequente entre profissionais médicos poderia dificultar a consolidação dessa referência assistencial.

A alternância sistemática de profissionais pode ocasionar sucessivas mudanças na referência médica dos usuários, exigindo que diferentes profissionais retomem informações clínicas e assistenciais já conhecidas pelo médico anteriormente responsável, além de poder dificultar o acompanhamento contínuo da evolução das condições de saúde, da resposta aos tratamentos instituídos e dos planos de cuidado estabelecidos.

A situação possui especial relevância na Atenção Primária, considerando o acompanhamento continuado de usuários portadores de hipertensão arterial, diabetes



mellitus e outras doenças crônicas, além de gestantes, crianças, idosos, pacientes em acompanhamento de saúde mental, usuários de medicamentos de uso contínuo e demais situações que demandam monitoramento longitudinal.

Não se pretende afirmar que eventual substituição de profissionais seja incompatível com a organização da Atenção Primária. Afastamentos, férias, licenças, situações emergenciais e outras necessidades podem naturalmente exigir substituições temporárias. A preocupação identificada refere-se à adoção do rodízio como mecanismo ordinário e permanente de distribuição da demanda médica, com alternância recorrente de profissionais perante a mesma população de referência.

Sob o ponto de vista assistencial, tal dinâmica poderá dificultar o desenvolvimento e a manutenção do vínculo entre profissional e usuário, a responsabilização sanitária e a longitudinalidade do cuidado, princípios relevantes para a organização da Atenção Primária e para a Estratégia Saúde da Família.

Registra-se que a longitudinalidade não significa que determinado usuário somente possa ser atendido pelo mesmo médico durante todo o período em que permanecer vinculado à Unidade Básica de Saúde. O conceito está relacionado à manutenção de referência assistencial suficientemente estável, permitindo que o cuidado seja acompanhado ao longo do tempo e que a equipe conheça a realidade clínica e social da população pela qual é responsável.

Durante a avaliação posterior da operacionalização do credenciamento, a equipe da Atenção Primária identificou, portanto, a necessidade de reavaliar a sistemática de distribuição da demanda inicialmente prevista, buscando modelo que compatibilize a necessidade de cobertura médica das Unidades Básicas de Saúde com os princípios de territorialização, população adscrita, vínculo, responsabilização e longitudinalidade estabelecidos para a Atenção Primária à Saúde.

A constatação decorreu da análise prática da forma como o modelo de rodízio seria aplicado durante a execução dos serviços, momento em que foram identificados possíveis efeitos assistenciais decorrentes da alternância sistemática de profissionais médicos entre unidades e/ou populações atendidas.



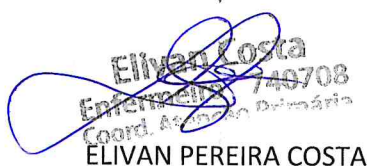
Diante disso, esta Coordenação entende que a organização dos serviços médicos no âmbito das Unidades Básicas de Saúde deve, sempre que possível, favorecer maior estabilidade da referência profissional junto à população atendida, permitindo a construção gradual de vínculo, o conhecimento do território e de seus usuários e o acompanhamento continuado das condições de saúde, sem prejuízo das substituições eventualmente necessárias para garantir a continuidade do serviço público.

Diante do exposto, conclui-se que a sistemática de rodízio inicialmente considerada para distribuição da demanda entre os profissionais credenciados necessita de reavaliação, diante da possibilidade de comprometimento de elementos estruturantes da Atenção Primária à Saúde, especialmente o vínculo entre profissionais e usuários, a continuidade assistencial, a responsabilização pela população adscrita e a longitudinalidade do cuidado.

Recomenda-se, portanto, que a Administração reavalie modelo de organização dos serviços médicos que preserve, na maior medida possível, a vinculação dos profissionais às respectivas equipes, unidades e populações de referência, sem prejuízo dos mecanismos necessários para assegurar cobertura assistencial em situações de afastamentos, ausências ou outras necessidades excepcionais.

O presente Relatório Técnico é emitido para subsidiar a análise administrativa do Credenciamento nº 005/2026 – Processo nº 118/2026 – Inexigibilidade nº 045/2026 e as providências que venham a ser consideradas pertinentes pelos setores competentes.

Rio Pardo de Minas/MG, 25 de setembro de 2026.



Elivan Pereira Costa
Enfermeiro 740708
Coord. Atenção Primária

ELIVAN PEREIRA COSTA

Coordenador da Atenção Primária à Saúde





PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 118/2026

ÓRGÃO CONSULENTE: Secretaria Municipal de Saúde (SMS)

REFERÊNCIA: Memorando 120/2026

ASSUNTO: Revogação do Credenciamento nº 005/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Memorando nº 120/2026, para a revogação do Credenciamento nº 005/2026 (Processo nº 118/2026 – Inexigibilidade nº 045/2026), cujo objeto é o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos por profissionais clínicos gerais nas Unidades de Saúde do Município, Lotes 01 a 14.

A Secretaria instruiu o pedido com Relatório Técnico elaborado pela Coordenação da Atenção Primária à Saúde, datado de 25/09/2026, que analisou a forma prática de operacionalização do rodízio de profissionais entre as Unidades Básicas de Saúde. O documento aponta que o edital, embora preveja a distribuição da demanda entre os credenciados, não definiu de forma objetiva a periodicidade da alternância, o período de permanência de cada profissional em cada unidade, a forma de transição do acompanhamento dos pacientes entre profissionais e os critérios de preservação da continuidade assistencial.

Com base na Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS nº 2.436/2017), o Relatório Técnico conclui que o rodízio sistemático, nesses moldes, pode comprometer o vínculo entre profissional e usuário, a responsabilização pela população adscrita e a longitudinalidade do cuidado, sobretudo quanto a pacientes com hipertensão, diabetes, gestantes, crianças, idosos e usuários em acompanhamento de saúde mental. Com base nesses elementos, requer-se a revogação do Credenciamento, com fundamento no art. 71, II e §§ 2º a 4º, e no art. 78, I, da Lei nº 14.133/2021.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O credenciamento constitui procedimento auxiliar da licitação (art. 78, I) que resulta em inexigibilidade (art. 74, IV). Por força do art. 71, § 4º, aplicam-se a ele, no que couber, as regras de anulação e revogação dos processos licitatórios.

O art. 71, II, autoriza a revogação por motivo de conveniência e oportunidade, exigindo o § 2º que o motivo determinante resulte de **fato superveniente devidamente comprovado**. O § 3º impõe, ainda, a **prévia manifestação dos interessados**, seja em caso de revogação, seja de anulação.

No caso concreto, a motivação apresentada não decorre de mera reconsideração de conveniência administrativa, mas de constatação técnica documentada: o Relatório Técnico da Coordenação da Atenção Primária à Saúde identificou, a partir da análise da execução prática do modelo após a publicação do edital, a



ausência de critérios objetivos para a operacionalização do rodízio, exigência inerente à própria disciplina dos procedimentos auxiliares (art. 79, parágrafo único), amparando-se, ainda, em diretriz normativa específica (Portaria GM/MS nº 2.436/2017, que instituiu a Política Nacional de Atenção Básica).

Essa instrução técnica atende à exigência do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, porquanto demonstra, de forma documentada e tecnicamente fundamentada, o motivo determinante apto a justificar a revogação, apurado a partir da análise prática da execução do credenciamento após a publicação do instrumento convocatório, no exercício do juízo de conveniência e oportunidade próprio da Administração (art. 71, II).

Remanesce, contudo, pendente de cumprimento a formalidade do art. 71, § 3º, aplicável ao credenciamento por força do § 4º do mesmo artigo, que condiciona a decisão definitiva de revogação à prévia manifestação dos interessados que já apresentaram documentação no procedimento.

Por se tratar de matéria discricionária sujeita a controle de motivação (art. 5º da Lei nº 14.133/2021; art. 20 da LINDB), a decisão definitiva de revogação não deve ser proferida sem que estejam preenchidos os dois requisitos legais do art. 71: a comprovação do fato superveniente e a oitiva prévia dos interessados.

Até que essas providências sejam cumpridas, e para resguardar o interesse público e evitar a formalização de novos vínculos incompatíveis com eventual revogação, é recomendável a suspensão cautelar do procedimento.

No que toca ao desfazimento do procedimento, a doutrina (Marçal Justen Filho) e a jurisprudência são uniformes em exigir motivação idônea para a revogação: o art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021 não confere discricionariedade irrestrita, pois o motivo de conveniência e oportunidade há de decorrer, necessariamente, de fato superveniente devidamente comprovado (§ 2º), sob pena de nulidade do ato por ausência do pressuposto legal. Incidem, também, os arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que vedam a invocação de valores jurídicos abstratos sem a devida consideração das consequências práticas da decisão, bem como as Súmulas nºs 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, que reconhecem a autotutela administrativa para anular atos ilegais e revogar atos inconvenientes, sempre respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial. No presente caso, à luz do Relatório Técnico referido no Relatório deste parecer, esse requisito mostra-se atendido.

IV. CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se:

1. Pelo reconhecimento de que o motivo apresentado pela Secretaria Municipal de Saúde, comprovado por meio do Relatório Técnico da Coordenação da Atenção Primária à Saúde, atende à exigência de **fato superveniente devidamente comprovado**, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
2. Pela **suspensão cautelar** do Credenciamento nº 005/2026, mediante ato motivado e publicado, sobrestando-se novas convocações e formalizações enquanto perdurar o trâmite;
3. Pela **intimação dos interessados** que apresentaram documentação de credenciamento, para que, no prazo de 3 (três) dias úteis, apresentem manifestação prévia acerca da pretendida revogação (art. 71, § 3º);



Prefeitura Municipal de Rio Pardo de Minas
Estado de Minas Gerais
Administração 2025/2028
Procuradoria-Geral do Município



4. Que, apresentadas as manifestações dos interessados (ou transcorrido in albis o prazo), os autos **retornem a esta Assessoria Jurídica** para exame fundamentado do conteúdo das manifestações, antes de seguirem à autoridade competente para decisão final motivada quanto à revogação;
5. Após a decisão final, com resposta às manifestações eventualmente apresentadas, publicada no sítio oficial e no PNCP e, confirmada a revogação, que o novo planejamento da contratação defina, de forma objetiva, os critérios de distribuição da demanda entre os profissionais credenciados, em conformidade com a Política Nacional de Atenção Básica (Portaria GM/MS nº 2.436/2017).

É o parecer, que se submete à consideração superior.

Rio Pardo de Minas/MG, 25 de setembro de 2026.

SIMON RUSIWEL DA CRUZ ALMEIDA
Procurador Jurídico
OAB/MG 176.158

DESPACHO

Processo Administrativo nº 118/2026 Credenciamento nº 005/2026

Objeto: Credenciamento de pessoas jurídicas para a prestação de serviços médicos/Clínico Geral, destinados ao atendimento nas Unidades de Saúde das zonas urbana e rural do Município de Rio Pardo de Minas – MG

Considerando que o Edital de Credenciamento nº 005/2026 estabeleceu prazo de até **05 (cinco) dias** para análise da documentação e divulgação do resultado referente aos pedidos de credenciamento apresentados pelos interessados;

Considerando que, no curso da fase análise de documentos de habilitação, foram apresentados/identificados apontamentos relacionados a falhas ou inconsistências na fase preparatória de planejamento da contratação, conforme manifestação jurídica constante dos autos;

Considerando a determinação de suspensão do prosseguimento do procedimento, até que sejam devidamente analisadas e, se cabível, saneadas as questões apontadas;

Considerando que o prosseguimento da análise e o julgamento da habilitação dos interessados, antes da definição quanto às questões identificadas na fase preparatória, poderá comprometer a segurança jurídica e a regularidade dos atos subsequentes do procedimento;

DETERMINO a SUSPENSÃO TEMPORÁRIA da análise e do julgamento da documentação de habilitação dos interessados, ficando suspensa a prática de atos destinados à conclusão dessa fase enquanto perdurar a determinação de suspensão.

Em consequência, o prazo estabelecido no edital para **divulgação do resultado** dos pedidos de credenciamento fica também **temporariamente suspenso até a decisão final sobre o pedido de revogação interposto pela Secretaria Municipal de Saúde, não sendo praticado, nesse intervalo**, qualquer ato destinado à conclusão ou divulgação do resultado da habilitação.

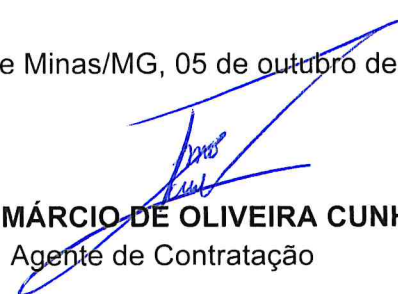
Os requerimentos de credenciamento já protocolados permanecerão regularmente juntados aos autos, preservando-se os atos praticados até o momento, sem prejuízo da posterior análise quanto à necessidade de eventual adequação, retificação ou repetição de atos, conforme a solução que vier a ser adotada pela autoridade competente.

Determino, ainda, conforme parecer jurídica, que se proceda a intimação dos interessados, para conhecimento e manifestação, caso tenham interesse, quanto ao pedido de revogação e apontamentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Registre-se. Junte-se aos autos.

Dê-se ciência aos interessados.

Rio Pardo de Minas/MG, 05 de outubro de 2026.



JONAS MÁRCIO DE OLIVEIRA CUNHA
Agente de Contratação